TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 2472/2019.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O direito da comercializadora de energia elétrica ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º**; A demandada está obrigada a apurar os consumos reais no período de 03-04-2019 a 23-05-2019, porquanto não se encontra prescrito o direito da mesma ao recebimento preço do serviço prestado, mediante a discriminação mensal dos consumos e a fatura-los ao demandante, sem prejuízo do abatimento ao valor apurado da quantia de €266,19, mencionada na fatura n.º , nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º23/96, de 26/07, observando, designadamente, o disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º** e **9.º**; **3.º** A demandada está obrigada a apurar os consumos reais no período de 20-07-2019 a 12-09-2019, tendo por referência a leitura real realizada em 12-09-2019 de 73556KWH, e a fatura-los ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º23/96, de 26/07, observando, designadamente, o disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º** e **9.º**; **4.º** A demandada esta obrigada ao pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados à demandante em virtude da interrupção de fornecimento de energia elétrica depois ter assumido o compromisso de não fazê-lo na sua comunicação de 07-06-2019, nos termos e com os efeitos do disposto nos **artigos 3.º, 5.º** e **7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, dos **artigos 3.º/alíneas a), d), e) e f)**, **4.º, 9.º** e **12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, e dos **artigos 483.º, 562.º, 563.º, 564.º** e **566.º**, do Código Civil.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante residente na Rua no concelho de , apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 2472/2019, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração da prescrição do direito da demandada " ao recebimento do preço de €1.785,74, relativo às faturas juntas com a reclamação inicial, e a condenação da mesma no pagamento da quantia de €452,69, a título de indemnização de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

A demandada ' pugnou, por sua vez, na contestação escrita, pela improcedência total desta ação arbitral e pela sua absolvição dos pedidos, cumulativamente com a condenação da demandada no pagamento da quantia em dívida, segundo a mesma, no valor de €1.636,51.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):
Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada ' apresentou a sua contestação escrita em 17-02-2020.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Triave no dia 19-02-2020, pelas 11:30.

O demandante encontrava-se presente e a demanda não se encontrava presente ou se fez representar.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão prévia:

Pedido reconvencional:
Na sua contestação escrita a demandada invoca que é titular de um crédito certo, líquido e exigível, no montante de €1.636,51, sobre a demandante.

Conjugando as normas do regulamento do TRIAVE com a LAV e, ainda, com as normas do CPC, aplicadas supletivamente, temos, então, que a demandada deveria ter formulado tal pedido em sede de reconvenção.

A reconvenção encontra-se expressamente prevista no **artigo 33.º/4**, da LAV, e é admissível desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem.

Nos presentes autos não temos uma convenção arbitragem, mas, ao invés, uma arbitragem necessária prevista expressamente na lei e que foi desencadeada por vontade expressa da demandante.

Tal norma terá, por isso, de ser interpretada de acordo com o regime de arbitragem aplicável aos presentes autos.

Promovendo tal exercício poderemos concluir que a reconvenção é admissível se o seu objeto estiver abrangido pelo objeto da arbitragem necessária.

Confrontando os pedidos e a causa de pedir da demandante podemos concluir, sem margem para dúvidas, que o objeto da reconvenção, que se traduz na condenação da demandante no pagamento da quantia de €1.636,51, encontra-se abrangida pelo objeto desta arbitragem necessária, na medida em que o mesmo inclui, desde logo, a discussão da obrigação de pagamento de tal quantia por parte da demandante.

Em suma: relativamente a esta quantia a demandante pretende que este tribunal a desonere do seu pagamento, através da declaração da prescrição do crédito, e, por sua vez, a demandada pretende que este tribunal condene aquela no seu pagamento.

Tendo-se concluído quanto à admissível da reconvenção importa, agora, analisar se a mesma foi deduzida nos termos e condições legalmente previstos.

O regulamento do TRIAVE e a LAV são totalmente omissas quanto à tramitação processual da reconvenção, justificando-se, por isso, a aplicação, supletiva, do regime previsto no CPC.

À luz de tal regime este tribunal seria forçado a concluir, desde já, que o pedido reconvencional não foi deduzido corretamente e que por isso deveria ser rejeitado considerando a fase do processo arbitral em que nos encontramos.

Na verdade, a demandada não mencionar sequer a palavra reconvenção, limitando-se a referir que o crédito existe e é exigível.

Não obstante, como se deu conta supra, de modo a assegurar a aplicação plena do princípio da economia processual em conjugação com o princípio da tutela jurisdicional efetiva, que tem, desde logo, consagração constitucional, este tribunal assume que o pedido da demandada tem natureza reconvencional e, por isso, será admitido, apreciado e decidido.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e o pedido reconvencional é admissível.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

A demandante encontrava-se presente e representou-se a si mesmo, enquanto a demandada não se encontrava presente, nem se fez representar.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal declare que a mesma não é devedora à demandada da quantia de €1.785,74 e, cumulativamente, condene esta no pagamento da indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, no montante de €452,69.

Por sua vez, a demandada pretende ser absolvida dos pedidos da demandante e esta ser condenada, em sede de reconvenção, no pagamento da quantia de €1.636,51.

Para efeitos de fixação do valor da causa, atendendo ao critério definido no **artigo 299.º/2**, do CPC, aqui aplicado supletivamente, o valor do pedido da demandada em sede de reconvenção não é somado ao valor dos pedidos formulados pela demandante porquanto os mesmos não se revelam distintos, dado que ambas as partes pretendem conseguir, em seu benefício, ainda que parcialmente, o mesmo efeito jurídico relativamente ao valor das faturas juntas com a reclamação inicial da demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€2.238,43** (dois mil duzentos e trinta e oito euros e quarenta e três cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **299.º/2**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte da demandante, e do seu marido, que se revelaram coerentes, seguras, coincidentes com a realidade, com precisão de datas, lugares e pessoas, revelando, por isso, autenticidade e genuinidade, e, desse modo, credíveis, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. A demandada emitiu e notificou à demandada a fatura n.º , datada de 23-05-2019, relativa aos períodos de faturação de 23-10-2019 a 31-10-2018, 01-01-2019 a 05-01-2019, 06-01-2019 a 14-01-2019, 15-01-2019 a 09-04-2019 e 10-04-2019 a 23-05-2019;

2. A demandada " emitiu e notificou à demandada a fatura n.º , datada de 12-09-2019, relativa ao período de faturação de 20-07-2019 a 12-09-2019;

3. A demandante já não é cliente da demandada

4. No dia 18-07-2019, da parte da manhã, foi interrompido o fornecimento de energia elétrica à habitação da demandante;

5. A interrupção do fornecimento de energia elétrica à habitação da demandada durou 24 horas;

6. A demandada assumiu, por escrito, através de requerimento datado de 07-06-2019, dirigido ao TRIAVE, a suspensão das ordens de interrupção do fornecimento de energia elétrica à habitação da demandante e que à data não estava prevista nenhuma ordem nesse sentido;

7. A demandada declarou naquele requerimento que se tratou de uma anomalia do sistema a "sms" enviada para o telemóvel da demandante com a mensagem de corte de fornecimento de energia elétrica;

8. A interrupção do fornecimento de energia elétrica provocou a deterioração e perda total dos alimentos descritos no **Doc.2** junto com a reclamação inicial que se encontravam no frigorífico e no congelador existente na habitação da demandante;

9. O valor total dos alimentos deteriorados e perdidos cifra-se em €252,69;

10. O litígio com a demandada " causou transtornos, angústias e ansiedades na demandante e no seu marido;

11. A interrupção do fornecimento de energia elétrica na sua habitação causou à demandante e ao seu marido transtornos, angústias e ansiedades;

12. A demandante e o seu marido realizaram contatos telefónicos e deslocações à loja da demandada para a resolução deste litígio arbitral;

13. A demandante e o seu marido são pressionados pela demandada para pagarem os valores que aqueles consideram não ser devidos;

14. A leitura real do contador existente na habitação da demandante à data de 12-09-2019 era de 74525KWH;

15. A reclamação inicial da demandante deu entrada no TRIAVE em 02-10-2019.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 6, 7, 8 e 14, pelos documentos que se encontram juntos aos autos;

b) Quanto aos factos n.ºs 4, 5, 6 e 7, por confissão da demandada na sua contestação escrita;

c) Quanto aos factos n.ºs 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, pelas declarações de parte da demandada e do seu marido.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte da demandante e do seu marido dada a genuinidade, autenticidade e, por isso, de credibilidade das mesmas, não tendo este tribunal descortinado qualquer sinal de incoerência, falta assertividade ou contradição entre as suas declarações e entre estas e os documentos que se encontram junto aos autos.

Este tribunal arbitral conclui, por isso, que a demandante cumpriu, parcialmente, o ónus da prova prevista no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, relativamente aos factos constitutivos dos direitos que invocou, designadamente a prescrição, parcial, dos direitos da demandada ' ao recebimento dos preços pelos serviços prestados, por um lado, e dos pressupostos da responsabilidade civil (factos, ilicitude, culpa, nexo de causalidade e danos), da demandada ' ' por conta da interrupção do fornecimento de energia elétrica, por outro.

Com o **Doc.1** junto com a reclamação inicial a demandante logrou provar a prescrição do direito da demandada a receber o preço pelo serviço prestado nos períodos de 23-10-2019 a 31-10-2018, 01-01-2019 a 05-01-2019, 06-01-2019 a 14-01-2019 e 15-01-2019 a 02-04-2019.

Com o **Doc.2** junto com a reclamação inicial a demandante conseguiu provar os géneros alimentares deteriorados e perdidos com a interrupção do fornecimento de energia elétrica no dia 18-07-2019.

Com o **Doc.1** junto com a contestação escrita da demandada " ' este tribunal consegui, por sua vez, apurar que aquela assumiu o compromisso, em 07-06-2019, de não suspender o fornecimento de energia elétrica à habitação da demandante.

Pelas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral a demandante e o seu marido conseguiram, por sua vez, provar os demais factos por si alegados, designadamente a leitura real do seu contador em 12-09-2019 e os danos que lhes foram causados em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

A demandante não logrou, contudo, provar os factos constitutivos do seu direito à invocação da prescrição total dos direitos da demandada " ' ao recebimento dos preços mencionados nas faturas juntas com a reclamação inicial.

IV. – Enquadramento de Direito:

As questões que integram o objeto deste litígio arbitral resumem-se, assim, em saber se prescreveu o direito da demandada " a receber, total ou parcialmente, os preços pelos serviços prestados nos períodos mencionados nas faturas juntas com a reclamação inicial, por um lado, e se a mesma incorreu em responsabilidade civil para com a demandante por conta da interrupção do fornecimento de energia elétrica no dia 18-07-2019 e que durou 24 horas, por outro.

Respondendo, então, à questão da prescrição do direito da demandada ao recebimento dos preços pelos serviços prestados nos períodos mencionados nas faturas juntas com a reclamação inicial, este tribunal arbitral conclui que tais direitos prescreveram, mas só parcialmente.

A Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, dispõe, então, no seu **artigo 10.º/1** que *"1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação."*.

Na fatura junta como **Doc.1** (página 2 de 6), com a reclamação inicial, são mencionados os períodos de faturação de 23-10-2019 a 31-10-2018, 01-01-2019 a 05-01-2019, 06-01-2019 a 14-01-2019, 15-01-2019 a 09-04-2019 e 10-04-2019 a 23-05-2019

Da matéria de facto dada como provada não resulta qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição nos períodos de faturação agora mencionados, à exceção do período de 02-04-2019 a 09-04-2019, porquanto, de acordo com o disposto no **artigo 15.º/2**, do diploma legal acima citado, o recurso a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, como é o presente caso, suspende o decurso do prazo de prescrição previsto no **artigo 10.º/1/4**.

Tendo a reclamação inicial sido apresentada em 02-10-2019 isso significa que nessa data suspendeu-se o decurso do prazo de prescrição de **6** (seis), meses, previsto no citado **artigo 10.º/1**, por um lado, e que prescreveram todos os direitos da demandada " , ao recebimento do preço pelos serviços prestados, com, pelo menos, seis meses decorridos até essa data, por outro.

Aplicando-se, então, as normas dos **artigos 10.º/1** e **15.º/2**, da lei que vimos invocando, este tribunal arbitral conclui, assim, pela prescrição do direito da demandada ' ao recebimento do preço pelos serviços prestados nos períodos de faturação 23-10-2019 a 31-10-2018, 01-01-2019 a 05-01-2019, 06-01-2019 a 14-01-2019 e 15-01-2019 a 02-04-2019.

Deste modo, a demandante fica desobrigada civilmente do pagamento à demandada ' do preço dos serviços prestados naquele período, mantendo-se, apenas, a obrigação natural consagrada no **artigo 402.º**, do Código Civil, mas cujo cumprimento não é judicialmente exigível.

A demandante fica, por outro lado, obrigada ao pagamento do preço pelos serviços prestados pela " no período de 03-04-2019 e 23-05-2019, porquanto tal direito não se encontra prescrito.

Razão pela qual se julga improcedente, por não provado, esta parte do pedido da demandante relativa à prescrição dos direitos da demandada " ', condenando-se, por isso, esta a apurar, no prazo máximo de **10** (dez), dias, os consumos reais no período de 03-04-2019 a 23-05-2019, mediante a discriminação mensal mesmos, e a fatura-los ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º23/96, de 26/07, observando, designadamente, o disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º** e **9.º**, sem prejuízo do abatimento ao valor apurado da quantia de €266,19, mencionada na fatura n.º10292214767 (**Doc.1**, página 2 de 6, junto com a reclamação inicial).

O mesmo se diga relativamente ao direito da demandada " " ao recebimento do preço dos serviços prestados no período de faturação de 20-07-2019 a 12-09-2019, que à data de 02-10-2019, quando foi apresentada a reclamação inicial, não se encontrava prescrito, o mesmo aconteceu na presente data, por força da suspensão prevista no **artigo 15.º/2**, acima invocado.

Por isso, este tribunal arbitral julga improcedente, por não provado, esta parte do pedido da demandante relativa à prescrição dos direitos da demandada ' e condena aquela no pagamento do preço relativo aos serviços prestados nesse período.

Todavia, tendo resultado da matéria de facto dada como provada que em 12-09-2019 a leitura real do contador era de 73556 KWH, e não 74525KWH, como consta da página 1 de 6, do **Doc.3** junto com a reclamação inicial, condena-se, por isso, a demandada ' ' a apurar, no prazo máximo de **10** (dez), dias, os consumos reais no período de 20-07-2019 a 12-09-2019, tendo por referência a leitura real realizada em 12-09-2019 de 73556KWH, e a fatura-los ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º23/96, de 26/07, observando, designadamente, o disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º** e **9.º**.

Aqui chegados resta a este tribunal arbitral apreciar e responder à última questão objeto dos presentes autos e que diz respeito à existência de responsabilidade civil da demandada ' pelos danos causados à demandante em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica no dia 18-07-2019 e que durou 24 horas.

Neste momento não há duvidas que ocorreu o facto, ou seja, a interrupção do fornecimento de energia elétrica, todavia, a existência de responsabilidade civil não se basta com a constatação de um facto, sendo necessário, também, a verificação dos demais pressupostos legalmente previstos.

Destes destaca-se, assim, a licitude ou ilicitude do ato em causa.

Numa leitura preliminar este tribunal arbitral estaria tentado a acompanhar a tese da demandada "
ou seja, que tendo sido motivada pela falta de pagamento de uma fatura a interrupção do fornecimento de energia elétrica seria um ato lícito, pois, nos termos da lei, assiste à demandada em causa o direito de suspender o fornecimento deste serviço público, bastando, para tal, cumprir o dever de pré-aviso previsto no **artigo 5.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, e no caso em concreto resultou provado que a demandada avisou a demandante, por "sms", que iria proceder à referida suspensão.

Não se verificando a ilicitude do ato da demandada " ' este tribunal arbitral teria, assim, de concluir pela improcedência dos pedidos de indemnização da demandante e pela absolvição da demandada.

Sucede, porém, que a demandada ' praticou um facto que faz cair por terra a tese expendida na sua contestação escrita e, por isso, aquele que seria, à partida, o entendimento deste tribunal.

O facto em causa é a comunicação escrita dirigida ao TRIAVE em 07-06-2019 em que a demandada declara que *"As ordens de interrupção do fornecimento estão interrompidas em virtude do presente processo de reclamação, não se encontrando nenhuma prevista pelo que a mensagem em questão resultará, com certeza, de uma anomalia que se lamenta."*.

Esta comunicação escrita criou na demandante a convicção que a demandada ' ' não suspenderia o fornecimento até à conclusão deste processo arbitral.

Aliás, o teor de tal comunicação criaria tal convicção em qualquer pessoa, designadamente no *"bónus pater familiae"* (bom pai de família ou bom chefe de família), pelo que, não era exigível à demandada outro tipo de diligência senão acreditar na informação prestada pela demandada ' .

Sucede, porém, que a demandada não honrou o seu compromisso e ordenou a suspensão do fornecimento de energia elétrica à habitação da demandante, como confessa, aliás, na sua contestação, com fundamento, precisamente, na falta de pagamento da fatura junta como **Doc.1** com a reclamação inicial.

Ao agir deste modo a demandada violou, claramente, o compromisso assumido com a demandante, razão pela qual este tribunal arbitral concluiu pela ilicitude da atuação da demandada '

Ilicitude que resulta, não só da violação de tal compromisso, mas, também, porque tendo incumprido tal compromisso violou o princípio geral de boa-fé consagrado no artigo 3.º, o dever de informação previsto no artigo 4.º, o dever de pré-aviso adequado enunciado no artigo 5.º e o dever de obediência a elevados padrões de qualidade previstos no artigo 7.º, todos da Lei n.º23/96, de 26/07.

Violou, também, os direitos à qualidade do serviço, à proteção dos direitos económicos e à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que resultem da ofensa daqueles direitos da demandante, conforme dispõem os artigos 3.º/alíneas a), e) e f), 4.º e 9.º, estes da Lei n.º24/96, de 31/07.

Do acima exposto resulta, assim, que a demandada ' praticou um facto ilícito culposo.

Pois, tendo declarado que não suspenderia o fornecimento de energia elétrica até à conclusão deste processo arbitral e que a "sms" recebida pela demandante não passava, com certeza, de uma lamentável anomalia do sistema, veio, depois, a ordenar a suspensão de tal fornecimento, justificando-o, precisamente, com a fatal de pagamento de uma fatura objeto dos presentes autos.

Este tribunal arbitral conclui, por isso, que a demandada " atuou com dolo. Nos termos do **artigo 483.º/1**, do Código Civil, *"1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação."*.

De igual modo dispõe o **artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, ao consagrar que *"1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos."*.

Da atuação dolosa da demandada " resultaram danos, patrimoniais e não patrimoniais, para a demandante, como resulta da matéria de facto dada como provada.

Os danos patrimoniais cifram-se em €252,69 e correspondem, integralmente, aos géneros alimentares que se encontravam no frigorífico e no congelador existente na habitação da demandante e que por causa da suspensão, por 24 horas, do fornecimento de energia elétrica, deterioraram-se e à demandante não resto alternativa senão dá-los como perdidos.

O valor unitário de cada um dos alimentos revela-se consentâneo com os valores praticados habitualmente no mercado dos géneros alimentares, como este tribunal arbitral conseguiu apurar através de uma consulta rápida na "world wide web".

Resultou igualmente provado que a atuação dolosa da demandada ' ' causou danos não patrimoniais na demandante e no seu marido, designadamente frustrações, angústias e incómodos resultantes do litígio, da suspensão do fornecimento de energia elétrica na sua habitação e dos contatos telefónicos e deslocações à loja da com vista à resolução deste litígio, que a demandante computou no montante de €200,00.

Considerando a atuação ilícita e dolosa da demandada ' este tribunal considera perfeitamente adequada e justificada uma indemnização no montante de €200,00, tendo em conta o critério previsto no **artigo 566.º/2**, do Código Civil.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica por 24 horas é causa adequada a produzir este tipo de danos em alimentos que se conservam em temperaturas baixas e muito baixas.

Nos termos do disposto no **artigo 563.º**, do Código Civil, *"A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão."*.

Este tribunal conclui, assim, pela verificação de todos pressupostos da responsabilidade civil e pela obrigação da demandada ' ' indemnizar a demandante pelos danos que lhe causou em consequência da sua atuação ilícita e dolosa.

O princípio geral da obrigação de indemnização, consagrado no **artigo 562.º**, do Código Civil, conjugado com a norma do **artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, determinam que a demandada tem o dever de reconstituir a situação que existiria caso não tivesse atuado ilícita e dolosamente.

Não sendo possível a reconstituição natural a indemnização pelos danos causados terá de fixar-se em dinheiro, de acordo com o disposto nos **artigos 564.º** e **566.º**, do Código Civil.

Neste caso a reconstituição natural não é possível e, por isso, a demandada ' tem o dever de indemnizar em dinheiro a demandante.

Este tribunal arbitral declara, igualmente, que a demandante fica desobrigada do pagamento de todas as quantias mencionadas na fatura n.º: (cfr. **Doc.3** junto com a reclamação inicial), relativas a custos de interrupção/corte/restabelecimento de serviço, porquanto as mesmas tem origem na atuação ilícita e dolosa da demandada ' que suspendeu o fornecimento de energia elétrica à demandante.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes, por provados, a presente ação arbitral** e o **pedido reconvencional da demandada** e consequentemente:

a) Julgo prescrito o direito da demandada " ao recebimento do preço do serviço prestado nos períodos de faturação de 23-10-2019 a 31-10-2018, 01-01-2019 a 05-01-2019, 06-01-2019 a 14-01-2019 e 15-01-2019 a 02-04-2019 (inclusive);

b) Condeno a demandada ' a apurar, no prazo máximo de **10** (dez), dias, os consumos reais no período de 03-04-2019 a 23-05-2019, mediante a discriminação mensal dos consumos, e a fatura-los ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º23/96, de 26/07, observando, designadamente, o disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º** e **9.º**, sem prejuízo do abatimento ao valor apurado da quantia de €266,19, mencionada na fatura n.º1

c) Absolvo a demandada ' ' do pedido de declaração de prescrição do seu direito ao recebimento do preço do serviço prestado entre 03-04-2019 e 23-05-2019;

d) Condeno a demandada ' a apurar, no prazo máximo de **10** (dez), dias, os consumos reais no período de 20-07-2019 a 12-09-2019, tendo por referência a leitura real realizada em 12-09-2019 de 73556KWH, e a fatura-los ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º23/96, de 26/07, observando, designadamente, o disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º** e **9.º**;

e) Absolvo a demandada ' do pedido de declaração de prescrição do seu direito ao recebimento do preço do serviço prestado entre 03-04-2019 e 23-05-2019;

f) Absolvo a demandante do pagamento de todas as quantias mencionadas na fatura n.º1 relativas a custos de interrupção/corte/restabelecimento de serviço;

g) Condeno a demandada no pagamento à demandante, no prazo máximo de **10** (dez), dias, da quantia de €252,69, a título de indemnização dos danos patrimoniais, e da quantia de €200,00, a título de indemnização dos danos não patrimoniais.

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€2.238,43** (dois mil duzentos e trinta e oito euros e quarenta e três cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **299.º/2**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 16-03-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,